



PROJETO DE LEI Nº 4.173, DE 2023

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior.

EMENDA DE PLENÁRIO

Modifique-se os arts. 16, 21 e 27 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.173, de 2023, bem como, acrescente-se, onde couber, o art. X. ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.173, de 2023, nos seguintes termos:

Art.

16.

§ 1º. Ficam isentos do imposto sobre a renda os rendimentos e ganhos, incluindo os juros de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, auferidos pela integralidade da carteira dos fundos de investimento, inclusive quando nela incluídos os fundos referidos no art. 38 desta Lei.

§ 2º. A isenção de que trata o § 1º deste artigo se aplica à carteira de quaisquer fundos de investimento a que se referem o caput, inclusive os fundos referidos no art. 38 desta lei, exceto os Fundos de Investimento Imobiliário e os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais - Fiagro, cujas carteiras estarão sujeitas à disciplina da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993.

Art. 21. Para fins do disposto nesta Lei, os FIAs serão considerados como aqueles fundos que possuírem uma carteira composta por, no mínimo, sessenta e sete por cento dos seguintes ativos financeiros, quando forem admitidos à negociação em bolsa de valores ou entidade assemelhada no mercado à vista, no País ou no exterior, ou no mercado de balcão organizado do País.

.....

II -





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) as ações;
- b) os Global Depositary Receipts (GDRs);
- c) os American Depositary Receipts (ADRs);
- d) as cotas negociadas em bolsa de valores, entidade assemelhada ou no mercado de balcão organizado no exterior de fundos de índice de ações;
- e) as cotas ou classes de ações emitidas por fundos de investimento no exterior, cuja a composição da carteira seja a definida pela regulamentação da CVM para fundos de ações; e
- f) as representações digitais (tokens) dos ativos previstos nas alíneas “a” a “e”.

§ 6º Os ativos financeiros referidos nas alíneas ‘e’ e ‘g’ do inciso I do caput e nas alíneas ‘e’ e ‘f’ do inciso II do caput, ficam dispensados de serem admitidas à negociação no mercado à vista de bolsa de valores, entidade assemelhada ou no mercado de balcão organizado, no País ou no exterior.

Art.

27.

§ 9º Caso o imposto não seja pago no prazo de que trata este artigo, o fundo não poderá efetuar distribuições ou repasses de recursos aos cotistas ou realizar novos investimentos até que haja a quitação integral do imposto, com eventuais acréscimos legais, ou até que as informações de que trata o §10. deste artigo sejam devidamente reportadas.

§ 10. Verificada a hipótese de que tratam os parágrafos 3º e 9º, o administrador deverá encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) as seguintes informações, na forma e no prazo por ela regulamentados, ficando afastada a sua responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto:

- a) o número de inscrição do contribuinte no CPF ou no CNPJ;
- b) o valor dos rendimentos que serviram de base de cálculo do imposto; e
- c) o valor do imposto devido.

§ 11. Na hipótese de que trata o § 10., a responsabilidade pelo recolhimento do imposto será do cotista, que ficará sujeito ao seu lançamento de ofício.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. X. Alternativamente ao disposto no art. 27, a pessoa física ou pessoa jurídica residente no País poderá optar por pagar o IRRF sobre os rendimentos das aplicações nos fundos de investimentos de que trata o referido artigo à alíquota de seis por cento, em duas etapas:

I - primeiro, pagar o imposto sobre os rendimentos apurados até 15 de dezembro de 2023; e

II - segundo, pagar o imposto sobre os rendimentos apurados de 16 de dezembro de 2023 a 31 de dezembro de 2023.

JUSTIFICATIVA

Com a revogação do § 10. do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997¹, se faz necessário o ajuste do art. 16 para ratificar que não há qualquer alteração no tratamento tributário atual aplicado às carteiras dos fundos de investimento, onde a referida isenção inclui qualquer ativo que integre a sua carteira, incluindo investimentos em cotas de outros fundos que não estejam regulamentados por essa Lei e os juros de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995.

A alteração no art. 21 reflete a necessidade de incluir expressamente a previsão a ações, bem como os tokens representativos destas e de ADRs e GDRs.

Há, também, necessidade de excluir na parte final das alíneas “a” e “b”, do mesmo inciso II, a menção a seguinte frase “referentes a ações de emissão de empresas domiciliadas no Brasil”, pois exclui a possibilidade de os fundos adquirirem ações de empresas no exterior, como é o objetivo do inciso.

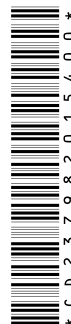
Importante destacar que esses ativos já podem ser adquiridos pelos fundos, nos termos da legislação em vigor, e não refletir essas alterações pode colocar os fundos em desenquadramento da sua carteira. Além disso, não há sentido econômico para impedir o investimento direto em ações de empresas estrangeiras.

A alteração no art. 27 se faz necessária, pois ocorrerão situações em que o cotista não proverá os recursos financeiros para o pagamento do imposto, e tampouco o fundo apresentará a liquidez necessária para viabilizar esse pagamento.

Com a presente proposta, objetiva-se assegurar a efetividade do direito creditório da Fazenda Pública, que poderá efetuar o lançamento do imposto em face do respectivo contribuinte, conferindo-lhe maiores possibilidades de cobrança. Ao mesmo tempo, garante que o administrador que cooperar com a autoridade fiscal, mediante o

¹ § 10. Ficam isentos do imposto de renda:

- a) os rendimentos e ganhos líquidos auferidos na alienação, liquidação, resgate, cessão ou repactuação dos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários integrantes das carteiras dos fundos de investimento;
- b) os juros de que trata o [art. 9 da Lei nº 9.249, de 1995](#), recebidos pelos fundos de investimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

envio das informações necessárias para o lançamento do tributo, terá a sua responsabilidade afastada.

A alteração da data base de 30 de junho de 2023 para 15 de dezembro de 2023 é necessária pois não é possível para os administradores retroagirem o processamento das carteiras dos fundos de investimento na data base de 30 de junho para o devido registro do IRRF. É importante destacar também que os administradores efetuam diversos reportes regulatórios, inclusive o envio da e-Financeira à Receita Federal do Brasil com as movimentações de cada cotista, onde é incluída a incidência do come-cotas, sempre considerando a data base de incidência.

Desta forma, para trazer maior segurança jurídica para o registro da provisão do IRRF na carteira dos fundos na referida data de incidência, sugerimos a alteração para que a incidência da 1ª etapa seja **15 de dezembro de 2023**, para que os responsáveis tributários consigam implementar as adaptações sistêmicas necessárias ao cálculo do imposto de renda.

Nesse mesmo sentido, para operacionalização do cálculo do IRRF de forma padronizada e com maior segurança, sugerimos que a alíquota reduzida de 6% possa ser aplicada também aos cotistas pessoas jurídicas residentes, considerando que para tais cotistas a incidência na fonte é mera antecipação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, no caso de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, de de 2023.

Dep. MENDONÇA FILHO
(União Brasil – PE)

